



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 618-B, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2877/19 e 2912/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2877/19 e 2912/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2877/19 e 2912/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XXI-A:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

.....

XXI-A pescador esportivo – a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, em qualquer caso sem realizar o abate do pescado;”(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

.....

II – não comercial:

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem finalidade econômica e tendo por motivação o lazer;

.....

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer ou o esporte, em qualquer caso, sem o abate do pescado.” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 25º da Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação de esporte e recreio e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca esportiva;

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Nilson Leitão, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

A pesca esportiva pode ser considerada como uma evolução da pesca amadora que amplia a conscientização de seus praticantes para com a manutenção do meio ambiente e da

consequente preservação das espécies de peixes a serem capturados, pois eles são o alvo, o princípio, a sustentação do esporte.

A sustentabilidade da atividade vai além da soltura do pescado vivo, e compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até as técnicas e procedimentos adequados para minimizar os efeitos nocivos da captura dos peixes, com o objetivo de aumentar a sobrevivência dos exemplares capturados.

Trata-se, portanto, de atividade ecologicamente correta, que possibilita a geração de renda por meio de turismo sustentável nas regiões menos desenvolvidas de nosso País. Como exemplo, citamos o Estado do Amazonas, no qual a atividade de pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 70 milhões ao ano, sendo cerca de R\$ 10 milhões apenas no município de Barcelos, onde a pesca do tucunaré aça atrai pescadores esportivos de todo mundo.

A enorme biodiversidade de peixes e a variedade de ambientes de pesca (bacias hidrográficas, lagos, reservatórios de hidrelétrica e mais de oito mil quilômetros de costa) confere ao Brasil um enorme potencial para atrair pescadores do mundo inteiro. A atividade carece, entretanto, de apoio governamental e normas específicas que possibilitem a plena organização do segmento.

Nosso projeto distingue claramente a pesca amadora da esportiva, estabelecendo dois critérios para isso. Primeiro, a motivação. No caso da pesca

esportiva, a motivação pode ser tanto o lazer típico do espírito do desporto quanto a prática do esporte em si. Já na pesca amadora, a motivação deverá ser o lazer. Segundo, quanto à finalidade. A pesca esportiva tem por finalidade a prática do ato desportivo, devendo obrigatoriamente o pescado ser devolvido a seu habitat. Já na pesca amadora, o pescado não precisa ser devolvido, mas a pesca não pode ter, em nenhuma hipótese, finalidade econômica ou comercial. Com isso, permitimos tanto a prática da pesca desportiva de forma não institucionalizada ou organizada, quanto a prática da pesca amadora em situações que podem levar ao consumo eventual e esporádico do pescado, sem, no entanto, permitir sua exploração econômica.

Em outras palavras, permitimos a prática da pesca desportiva licenciada pelos órgãos competentes, desde que o pescado seja devolvido, sempre, ao local em que foi pescado; e permitimos a prática de pescas sem finalidade econômica em família, por exemplo.

Essa diferenciação é importante para que haja norma específica autorizando os órgãos competentes a emitirem licenças e autorizações, bem como praticar atos administrativos diversos relacionados à pesca esportiva e amadora sem insegurança jurídica.

Por todo o exposto, ressaltamos que a diferenciação dos conceitos de pesca amadora e pesca esportiva na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é essencial para a posterior regulamentação específica da pesca esportiva e contribui para divulgação dos benefícios que a atividade traz para a preservação do meio ambiente e geração de renda e oportunidades para comunidades de áreas remotas.

Diante da importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas

autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados

os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II

Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de

embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2019

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-618/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 21.....

§ 4º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I – recursos pesqueiros: os animais, crustáceos e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, pela Pesca Esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, com exceção feita à Pesca Esportiva que tem por finalidade o desporto, sem o abate do pescado e sem fins econômicos;

VI-A – operador de turismo de Pesca Esportiva: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e

licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira da Pesca Esportiva;

XXIII – Pescador Esportivo: a pessoa física, brasileira, estrangeira residente no País ou turista que, devidamente licenciada pela Confederação Brasileira de Pesca Esportiva (CBPE), entidade Nacional representante do segmento que neste ato recebe esta delegação de competência do órgão público competente, exerça a Pesca apenas com finalidade de lazer e esporte, sem realizar o abate do pescado e sem fins econômicos .

“Art. 3º

XII – a participação e proteção dos povos originários e tradicionais, gestores das atividades de pesca esportiva em seus territórios.

XIII – a cota de captura pela pesca esportiva;

XIV – o estabelecimento de áreas prioritárias para o desenvolvimento da atividade de pesca esportiva;

“Art. 6º

VIII – dos povos originários e tradicionais, gestores das atividades de pesca esportiva em seus territórios.

“Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e também da Pesca Esportiva dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

IX – o controle, registro e a fiscalização da atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro e para o setor de turismo de pesca;

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.;

“Art. 8º

II – não comercial:

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com

equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer;

.....

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro residente no País ou turista, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, sem o abate do pescado e sem fins econômicos.

Art. 24º Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, forma da legislação específica.

“Art. 25

III - autorização: para operação de embarcação de esporte e recreio e para a realização de competições de Pesca Esportiva;

“Art. 26

§ 3º. A pesca esportiva e as atividades decorrentes dela somente poderão ser realizadas mediante autorização prévia emitida pela autoridade competente como:

I – Licenças para o pescador esportivo;

II- registro e autorização de torneios de pesca esportiva;

III – registro das embarcações de pesca esportiva;

IV – registro de embarcações de turismo de pesca.

V - Em áreas especiais como Terras Indígenas, Unidades de Conservação, RESEX ou territórios de povos ou comunidades tradicionais, os órgãos responsáveis por elas deverão regulamentar as atividades de pesca esportiva, por meio de processo próprio de consulta às comunidades gestoras desses territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

§ 2º. Condutor de turismo de pesca: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a condução e orientação para a prática da pesca esportiva, atendendo os critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 31º A fiscalização da atividade pesqueira e também da Pesca Esportiva abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos e as atividades decorrentes da atividade.

CAPÍTULO IX

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA

PESCA ESPORTIVA

Art. 34º - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Esportiva, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva como fonte de emprego, renda e lazer, disciplinando o uso sustentável dos recursos pesqueiros, por ela capturados, otimização dos benefícios econômicos decorrentes desta atividade pesqueira, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade de pesca esportiva;

III – o desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade de Pesca Esportiva, bem como de suas comunidades e operadores de turismo de pesca.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca esportiva pode ser considerada como uma evolução da pesca amadora que amplia a conscientização de seus praticantes para com a manutenção do meio ambiente e da consequente preservação das espécies de peixes a serem capturados, pois eles são o alvo, o princípio, a sustentação do esporte.

A sustentabilidade da atividade vai além da soltura do pescado vivo, e compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até as técnicas e procedimentos adequados para minimizar os efeitos nocivos da captura dos peixes, com o objetivo de aumentar a sobrevivência dos exemplares capturados.

Trata-se, portanto, de atividade ecologicamente correta, que possibilita a geração de renda por meio de turismo sustentável nas regiões menos desenvolvidas de nosso País. Como exemplo, citamos o Estado do Amazonas, no qual a atividade de pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 70 milhões ao ano, sendo cerca de R\$ 10 milhões apenas no município de Barcelos, onde a pesca do tucunaré Açu atrai pescadores esportivos de todo mundo.

A enorme biodiversidade de peixes e a variedade de ambientes de pesca (bacias hidrográficas, lagos, reservatórios de hidrelétrica e mais de oito mil quilômetros de costa) confere ao Brasil um enorme potencial para atrair pescadores do mundo inteiro. A atividade carece, entretanto, de apoio governamental e normas específicas que possibilitem a plena organização do segmento.

Por todo o exposto, ressaltamos que a diferenciação dos conceitos de pesca amadora e pesca esportiva na Política Nacional de Desenvolvimento

Sustentável da Aquicultura e da Pesca é essencial para a posterior regulamentação específica da pesca esportiva e contribui para divulgação dos benefícios que a atividade traz para a preservação do meio ambiente e geração de renda e oportunidades para comunidades de áreas remotas. Diante da importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO
PSL / MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II **DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a

partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

- VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade

Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da

atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Guido Mantega
 Reinhold Stephanes
 Carlos Lupi
 Izabela Mônica
 Vieira Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 2.912, DE 2019

(Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-618/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

II -

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer;

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu *habitat*, tendo por motivação o desporto.” (NR)

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Pesca). Preocupação com a conservação dos recursos pesqueiros e com a sustentabilidade da pesca são questões presentes nos comandos desse diploma legal.

A despeito disso, o termo “pesca esportiva” é adotado por dois dos dispositivos (§2º do art. 9º e inciso III do art. 25) da Lei da Pesca sem que seu conceito tenha sido nela estabelecido.

De forma a preencher essa lacuna, o presente projeto de lei altera a Lei da Pesca acrescentando-lhe dispositivo que conceitua a pesca esportiva como modalidade de pesca não comercial em que ocorre a devolução do pescado vivo a seu *habitat*. Além disso, a proposição atribui ao poder público o incentivo e a regulamentação da pesca esportiva.

Com a providência, busca-se reconhecer em lei prática crescente entre pescadores amadores e reforçar o aparato institucional voltado à conservação dos recursos pesqueiros e ao desenvolvimento do turismo regional. A esse respeito, registre-se que os produtos e serviços demandados pelos que praticam a pesca esportiva têm intensificado o dinamismo econômico de inúmeras localidades, gerando renda e ocupação para a população local.

Certo da adequação das medidas ora propostas, rogo pelo apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II

Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na aquicultura;

III - na conservação do pescado;

IV - no processamento do pescado;

V - no transporte do pescado;

VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100

(cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Entre as providências adotadas pela proposição, destacam-se: a classificação como pescador esportivo daquele que, licenciado pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, sem realizar o abate do pescado (art. 1º da proposição); e a classificação da pesca esportiva como uma das modalidades de pesca não comercial (art. 2º).

Em razão dessas alterações, a proposição adequa a redação de dispositivo da Lei nº 11.959, de 2009 (inciso III do art. 25) que exige autorização para a prática da pesca amadora.

Apensos ao PL nº 608/2019, tramitam os Projetos de Lei nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições adotam providências semelhantes às do PL nº 618, de 2019, sendo que, além disso, a primeira insere na Lei nº 11.959/2009 dispositivos sobre o universo de prestação de serviços que a cerca a pesca esportiva.

Os Projetos de Lei nºs 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, tramitam sob regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões e foram distribuídos para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e posterior apreciação das Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 618, de 2019, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Como bem registrado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Nishimori, a pesca esportiva representa uma evolução da pesca amadora. Desta diferencia-se pelo fato de todo o pescado capturado ser devolvido vivo a seu *habitat*. Trata-se de atividade que preserva os recursos naturais e, simultaneamente, impacta positivamente a economia das localidades em que é praticada.

Apensos ao PL nº 618, de 2019, encontram-se os PL nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, do Deputado Leur Lomanto Júnior. Ambas proposições também introduzem na Lei nº 11.959, de 2009, o conceito de pesca esportiva, com pequenas variações. O PL nº 2.877, de 2019, vai um pouco mais além: insere naquela lei dispositivos que versam sobre o universo dos prestadores de serviços aos que praticam a pesca esportiva.

De forma a aproveitar o que cada proposição tem de melhor, apresento substitutivo que aprimora as definições de pesca amadora e pesca esportiva; ajusta comandos da Lei nº 11.959/2009 que se referem a ambos tipos de pesca como se fossem únicas; e aproveita medidas voltadas para o incentivo e desenvolvimento da pesca esportiva.

Isso posto, **voto pela aprovação** dos PL nºs 618, 2.877 e 2.912, todos de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 7º

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade pesqueira;

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.

Art. 8º

.....

II -

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o lazer, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu *habitat*, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

.....

Art. 9º

§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente poderão utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

.....

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 618/2019, o PL 2877/2019 e o PL 2912/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclydes Pettersen, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., João Daniel, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alceu Moreira, Alcides Rodrigues, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Cleber Verde, Diego Garcia, Enéias Reis, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Otaci Nascimento, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Toninho Wandscheer e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 7º
.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

IX – o controle, o registro e a fiscalização da atividade pesqueira;

.....
XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.

Art. 8º
.....

II -
.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o lazer, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica;

c) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro tendo por motivação o desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia;

d) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos

previstos em legislação específica.

Art. 9º

.....

.....

§ 2º A pesca amadora e a pesca esportiva somente poderão utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima nas categorias de lazer ou esporte.

Art. 25

.....

III – autorização: para operação de embarcação de pesca, para operação de embarcação utilizada na pesca amadora ou na pesca esportiva e para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca;

.....

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para detalhar normas sobre a pesca esportiva. Pescador esportivo é definido como “a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, em qualquer caso sem realizar o abate do pescado”. Pesca esportiva é a pesca “praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer ou o esporte, em qualquer caso, sem o abate do pescado”. Conforme o projeto, é necessária a autorização para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca esportiva.

O autor justifica a proposição argumentando que a pesca esportiva é uma evolução da pesca amadora, pois ela prevê a soltura do animal capturado e é realizada por meio de técnicas e procedimentos que minimizam os efeitos nocivos da atividade. A pesca amadora visa o lazer, mas não necessariamente a soltura do peixe. Além disso, essa modalidade de pesca é geradora de renda e possibilita o aproveitamento da biodiversidade brasileira, atraindo pescadores do mundo todo.



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 (a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21201357-000>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Ao Projeto de Lei em epígrafe, estão apensadas duas proposições, que também alteram a Lei nº 11.959/2009 para tratar da pesca esportiva. A primeira é o Projeto de Lei nº 2912, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, que apresenta definições distintas para pesca amadora e pesca esportiva e determina ao Poder Público que regule a pesca esportiva, tendo em vista fomentar a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.

A segunda proposição apensada é o Projeto de Lei nº 2877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo. Esse projeto, entre outras alterações à Lei nº 11.959/2009, define operador de turismo de pesca esportiva, pescador esportivo, pesca esportiva e condutor de turismo de pesca; prevê a participação dos povos originários e tradicionais na gestão da pesca esportiva em seus territórios; e institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Esportiva.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, elas foram aprovadas na forma do Substitutivo, que consolida os três projetos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 618/2019 e seus apensos tratam da pesca esportiva, detalhando normas sobre a sua prática no âmbito da Lei nº 11.959/2009. A pesca esportiva é uma atividade em expansão no mundo e no Brasil, praticada como esporte de competição. Inúmeros eventos têm sido promovidos nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Amazonas, São Paulo e Tocantins.

Segundo a Lei nº 11.959/2009 (Lei da Pesca), a pesca esportiva é uma modalidade de pesca amadora. Esta é definida como atividade não comercial “praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto” (art. 8º, II, b). A pesca amadora diferencia-se da pesca comercial, que é exercida por pescadores

Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21201357400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

profissionais. Diferencia-se também da pesca de subsistência, praticada para consumo doméstico ou escambo sem lucro, e da pesca científica. A Lei não apresenta conceito específico de pesca esportiva.

Os projetos de lei em análise visam diferenciar a pesca esportiva da pesca amadora. A pesca esportiva tem como foco a competição em si, em que o objetivo é pescar peixes grandes ou raros ou capturar o maior número possível de peixes. Por isso, os animais são devolvidos à água – não são vendidos ou consumidos.

O retorno do animal à água não é garantia de sua sobrevivência. Para isso, o pescador deve saber manusear o peixe dentro d'água, usar anzóis sem farpa ou com farpa amassada e ter muito cuidado no momento de retirar o anzol. A sobrevivência do peixe depende, ainda, do tipo de isca utilizada e do seu nível de estresse, pois o animal luta quando é fígado e puxado. Desse modo, ainda que os praticantes da pesca esportiva sejam cuidadosos com a manutenção do peixe, sua prática deve ser evitada em locais ecologicamente sensíveis.

Entretanto, consideramos que essa modalidade de pesca pode e deve ser fomentada, como atividade econômica que propicia a recreação ao ar livre e o contato com a natureza. Além das competições, o setor abrange o comércio de equipamentos de pesca, roupas apropriadas e materiais de acampamento, assim como implantação de infraestrutura e prestação de serviços turísticos e o mercado de embarcações. Portanto, pode contribuir para o desenvolvimento regional sustentável.

De acordo com a Lei nº 11.959/2009, a pesca esportiva é uma forma de pesca amadora, sendo ambas atividades não comerciais e não voltadas para a subsistência ou para pesquisa científica. A Lei prevê diversas medidas que se aplicam à pesca amadora e, por consequência, à pesca esportiva, quais sejam: a definição de recursos pesqueiros (art. 2º, I); a indicação do tipo de embarcação que pode ser utilizada pela pesca amadora ou esportiva (art. 9º, § 2º); e a exigência de autorização do Poder Público para operação de embarcação e para realização de torneios e gincanas (art. 25, III).



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 Dep. Airon Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2120135-2400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

A separação de conceitos entre pesca amadora e esportiva, no corpo da Lei, não parece vantajosa, pois forçaria a repetição dos comandos da pesca amadora para a pesca esportiva. Consideramos mais adequado explicitar que a pesca esportiva é a pesca amadora praticada na modalidade “pesque e solte”, ou com consumo do pescado no mesmo dia. Nesses termos, a pesca esportiva ganha conceito próprio, mas continua submetida a todas as exigências da pesca amadora, sem necessidade de novas mudanças no texto legal.

Para tanto, aproveitamos o conceito de pesca esportiva constante no substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. As demais alterações do substitutivo daquela comissão nos parecem, no entanto, desnecessárias, sendo melhor normatizadas por meio do regulamento sobre embarcações, autorizações e mecanismos de fomento.

Por fim, consideramos importante que sejam estabelecidas salvaguardas de proteção dos ecossistemas mais vulneráveis, das espécies ameaçadas de extinção e com populações pequenas, como forma de garantir a sustentabilidade da pesca esportiva. Também devem ser excluídas as unidades de conservação de proteção integral, as quais se destinam à preservação dos recursos naturais.

Isso posto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 618, 2.877 e 2.912, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airtton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2120135-6400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 07/10/2021 13:50 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 618/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 8º e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 8º

Parágrafo único. A pesca esportiva é modalidade de pesca amadora, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em norma específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, com a devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 25.

§ 3º Depende de autorização da autoridade competente a realização de eventos de competição de pesca esportiva.” (NR)



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2120135-2400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 30-A à Lei nº 11.959, de 2009:

“Art. 30-A. O Poder Público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável.

§ 1º É vedada a prática da pesca esportiva:

I – em ecossistemas vulneráveis, assim definidos pelo órgão ambiental competente;

II – em unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc); e

III – que vise a captura de espécies ameaçadas de extinção e de espécies raras ou com pequeno tamanho populacional.

§ 2º A prática da pesca esportiva em unidades de conservação de uso sustentável está condicionada à sua previsão no plano de manejo da unidade, aprovado nos termos da Lei nº 9.985, de 2000.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

Apresentação: 07/10/2021 13:50 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 618/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 Dep. Airton Faleiro

+55 (61) 3215.5327 / 3327 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2120135-6400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 618/2019, o PL 2877/2019, e o PL 2912/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ailton Faleiro. O Deputado Paulo Bengtson apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Ailton Faleiro, Átila Lira, Edilázio Júnior, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Rodrigo Agostinho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214813671800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

Apresentação: 17/12/2021 17:10 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 618/2019

SBT-A n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 8º e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.
.....

Art. 8º.....
.....

Parágrafo único. A pesca esportiva é modalidade de pesca amadora, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em norma específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, com a devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 25.
.....

§ 3º Depende de autorização da autoridade competente a realização de eventos de competição de pesca esportiva.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 30-A à Lei nº 11.959, de 2009:



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21108257-400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327



* C D 2 1 1 0 8 2 5 5 4 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

“Art. 30-A. O Poder Público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável.

§ 1º É vedada a prática da pesca esportiva:

I – em ecossistemas vulneráveis, assim definidos pelo órgão ambiental competente;

II – em unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc); e

III – que vise a captura de espécies ameaçadas de extinção e de espécies raras ou com pequeno tamanho populacional.

§ 2º A prática da pesca esportiva em unidades de conservação de uso sustentável está condicionada à sua previsão no plano de manejo da unidade, aprovado nos termos da Lei nº 9.985, de 2000.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

Apresentação: 17/12/2021 17:10 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 618/2019

SBT-A n.1



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2110825-0400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327



CD211082554300
ExEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO

(DO SR. PAULO BENGTSON)

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019)

Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para detalhar normas sobre a pesca esportiva.

Apensos ao PL nº 618, de 2019, encontram-se os PL nº 2.877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, e nº 2.912, de 2019, do Deputado Leur Lomanto Júnior. As duas proposições apensadas também introduzem na Lei nº 11.959, de 2009, o conceito de pesca esportiva, com pequenas variações. O PL nº 2.877, de 2019, vai um pouco mais além e insere na referida lei dispositivos que versam sobre o universo dos prestadores de serviços aos que praticam a pesca esportiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213100171600>



A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CAPADR foi aprovada na forma de Substitutivo que consolida os três projetos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem registrado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Nishimori e, também, pelo Relator da proposta na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ilustre Deputado Pedro Lupion, a pesca esportiva representa uma evolução da pesca amadora. Desta diferencia-se pelo fato de todo o pescado capturado ser devolvido vivo a seu *habitat*. Trata-se de atividade que preserva os recursos naturais e, simultaneamente, impacta positivamente a economia das localidades em que é praticada.

A pesca esportiva pode se tornar uma fonte significativa de renda para o Estado por meio de impostos, ressaltando que: é uma das atividades de suporte ao desenvolvimento sustentável, pois está diretamente ligado à necessidade de preservação dos rios, lagos, açudes e represas, das espécies de peixes, inclusive para a sua própria continuidade.

De acordo com Zimermann (2007), o ‘turismo de pesca’ vem se destacando como opção de desenvolvimento para determinadas regiões, especialmente pela capacidade de promover a conservação dos recursos naturais nos destinos turísticos.

O ‘turismo de pesca esportiva’ fundamenta-se em dois aspectos principais: os movimentos turísticos que ocorrem em territórios específicos, em razão da presença de espécies singulares de peixes; e o perfil do turista de pesca, em função de sua motivação caracterizada pelo usufruto



dos recursos naturais de forma sustentável, de acordo com as peculiaridades das duas atividades – pesca e turismo – e com as legislações que as regem.

Nesse sentido, pedimos vênua ao nobre Relator da proposta, Deputado Ailton Faleiro, para discordar quanto aos dois substitutivos até então em debate. Ao tempo em que não concordamos quanto à possibilidade de ser normatizar as citadas alterações por meio do regulamento sobre embarcações, autorizações e mecanismos de fomento, também entendemos que algumas alterações propostas no substitutivo do ilustre Relator não se fazem necessárias.

Em face do exposto, e de forma a aproveitar o que cada proposição tem de melhor, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 618/2019; do Projeto de Lei nº 2.877/2019; do Projeto de Lei 2.912/2019 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213100171600>

